



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 010/91

*Do DTL. P.
providências
11/04/91
AIX*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ES
TADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins
constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que
"Cria Biblioteca Pública de Rondônia, e dá outras providên
cias".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria Biblioteca Pública de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica criada a Biblioteca Pública de Rondônia, órgão autônomo, com sede e foro em Porto Velho, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, subordinada diretamente ao Governador do Estado.

Art. 2º - A Biblioteca Pública de Rondônia, destina-se a promover, pelos meios ao seu alcance, a difusão da cultura geral, competindo-lhe:

I - oferecer a estudantes e pesquisadores a documentação necessária aos seus trabalhos;

II - manter serviços de extensão bibliotecária e cultural, franqueados ao público;

III - cooperar na criação e manutenção de bibliotecas e salas de leituras públicas no interior do Estado.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, para constituir o acervo inicial da Biblioteca, ora criada, as coleções das bibliotecas das repartições públicas estaduais, reservadas, porém a cada uma delas as obras especializadas indispensáveis às suas atividades normais.

Art. 4º - Fica criado o cargo em comissão de Diretor da Biblioteca Pública de Rondônia.

Parágrafo único - A remuneração do cargo em comissão a que se refere este artigo terá valor igual ao CDS-2.

Art. 5º - Aos titulares do cargo de Bibliotecário será exigido o diploma ou certificado de conclusão de Curso de Biblioteconomia passado por escolas oficialmente reconhecidas e com experiência de, pelo menos, 02 (dois) anos na área.

Art. 6º - A Biblioteca Pública de Rondônia será instalada em prédio convenientemente adaptado, cumprindo ao Governo providenciar a construção de sua sede definitiva, para o que incluirá verba própria nos orçamentos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º - A Biblioteca Pública de Rondônia, de livre acesso, deverá oferecer serviços gratuitamente e terá o seu funcionamento diário das 8:00 horas às 22:00 horas, ininterruptamente, com exceção aos domingos.

Art. 8º - Fica aberto um crédito especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para atender às despesas de implantação da Biblioteca Pública de Rondônia e à realização de suas atividades.

Art. 9º - O orçamento do Estado consignará dotação especialmente destinada à manutenção e expansão dos serviços e atividades da Biblioteca Pública de Rondônia, dispondo de dotação orçamentária própria.

Art. 10 - A Biblioteca Pública de Rondônia prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar, por Decreto, o Regimento Interno da Biblioteca Pública de Rondônia e o seu Quadro de Pessoal.

Art. 12 - A Biblioteca Pública de Rondônia terá o seu quadro próprio de funcionários, admitidos mediante concurso público.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 1.991.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 291 , DE 09 DE NOVEMBRO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Ao cumprimentar atenciosamente Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à d^ota apreciação e deliberação dessa augusta Casa de Leis, nos termos da Constituição Estadual em vigor, o anexo Projeto de Lei que "Cria a Biblioteca Pública de Rondônia, e dá outras providências".

Certo estou de que Vossas Excelências conhecem sobejamente o alto significado da criação do órgão ora proposto.

Todo o Estado muito se ressentido da sua presença, haja vista que, convenhamos, as já existentes, sobretudo na Capital do Estado, não atendem à demanda dos estudantes e estudiosos, não só pela precariedade de obras literárias, culturais, jurídicas e administrativas, como pelas suas instalações em prédios, inclusive, inadequados.

Consta do Projeto de Lei que o Poder Executivo se incumbirá de prover a Biblioteca Pública das coleções existentes em órgãos que lhe são subordinados, exceção feita apenas a obras indispensáveis às suas atividades normais.

Outras obras de real valor e oportunadade e literaturas as mais variadas e importantes ser-lhe-ão destinadas pelos órgãos governamentais e, certamente, por outros louvavelmente interessados no crescimento histórico e cultural do Estado.

Como será dirigida e o corpo auxiliar e administrativo da Biblioteca Pública, também estão configurados no Projeto de Lei.

Funcionará a Biblioteca, inicialmente, em



prédio convenientemente escolhido e a sua sede definitiva será futuramente construída às expensas do Poder Executivo.

Os recursos iniciais para a sua implantação e outros que assegurarão o seu pleno funcionamento também constam do Projeto de Lei.

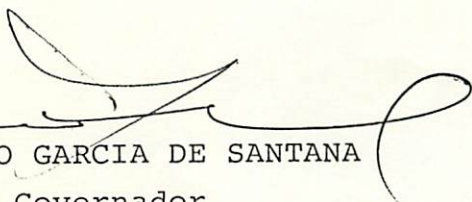
Terá a Biblioteca o seu Regimento Interno conforme se vê do art. 9º do Projeto de Lei.

Tudo foi adredemente previsto e planejado para que as essenciais e expressivas atividades da Biblioteca sempre se realizem em perfeita consonância com os altos interesses de todos.

Paralelamente está sendo encaminhado à elevada consideração de Vossas Excelências Projeto de Lei sobre a criação do Arquivo Público de Rondônia. São, assim, dois órgãos que se completam e que vão ao encontro dos justificados anseios de todos, e, por que não dizer? "em muito engrandecerão o nosso jovem e pujante Estado".

Outros esclarecimentos, se considerados necessários, serão de pronto fornecidos a Vossas Excelências por este Executivo.

À luz do exposto, espero, mais uma vez, ser honrado com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que tange à aprovação do Projeto de Lei em causa, pelo que antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com especial estima e consideração.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 09 DE NOVEMBRO DE 1990.

Cria Biblioteca Pública de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Biblioteca Pública de Rondônia, órgão autônomo, com sede e foro em Porto Velho, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, subordinada diretamente ao Governador do Estado.

Art. 2º - A Biblioteca Pública de Rondônia destina-se a promover, pelos meios ao seu alcance, a difusão da cultura geral, competindo-lhe:

a - oferecer a estudantes e pesquisadores a documentação necessária aos seus trabalhos;

b - manter serviços de extensão bibliotecária e cultural, franqueados ao público;

c - cooperar na criação e manutenção de bibliotecas e salas de leituras públicas no interior do Estado.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, para constituir o acervo inicial da Biblioteca ora criada, as coleções das bibliotecas das repartições públicas estaduais, reservadas, porém a cada uma delas as obras especializadas indispensáveis às suas atividades normais.

Art. 4º - Fica criado o cargo em comissão de Diretor da Biblioteca Pública de Rondônia.

Parágrafo único - A remuneração do cargo em comissão a que se refere este artigo terá valor igual ao DAS-2.

Art. 5º - Aos titulares do cargo de Bibliotecário será exigido o diploma ou certificado de conclusão de Curso de Biblioteconomia passado por escolas oficialmente reconhecidas.



das e com experiência de, pelo menos, 02 (dois) anos na área.

Art. 6º - A Biblioteca Pública de Rondônia será instalada em prédio convenientemente adaptado, cumprindo ao Governo providenciar a construção de sua sede definitiva, para o que incluirá verba própria nos orçamentos.

Art. 7º - A Biblioteca Pública de Rondônia, de livre acesso, deverá oferecer serviços gratuitamente e terá o seu funcionamento diário das 8:00 horas às 22:00 horas, ininterruptamente, com exceção aos domingos.

Art. 8º - Fica aberto um crédito especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros) para atender às despesas de implantação da Biblioteca Pública de Rondônia e à realização de suas atividades.

Art. 9º - O orçamento do Estado consignará dotação especialmente destinada à manutenção e expansão dos serviços e atividades da Biblioteca Pública de Rondônia, dispondo de dotação orçamentária própria.

Art. 10 - A Biblioteca Pública de Rondônia prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar, por Decreto, o Regimento Interno da Biblioteca Pública de Rondônia e o seu Quadro de Pessoal.

Art. 12 - A Biblioteca Pública de Rondônia terá o seu quadro próprio de funcionários, admitidos mediante concurso público.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.